



**Regulamento n. 48  
de 17 de agosto de 1883**

**Altera o Regulamento n. 37 de 26 de  
fevereiro de 1881**



REGULAMENTO N.º 48

DE

17 DE AGOSTO DE 1883

Altera o Regulamento n. 37 de 26 de Fevereiro  
de 1881



MANÁOS

TYP. DO «AMAZONAS» DE JOSÉ C. DOS SANTOS.

PRAÇA « 28 DE SETEMBRO ».

XXXXXXXXXXXX

1883.



# REGULAMENTO N. 48

DE 17 DE AGOSTO DE 1883.

O Presidente da Provincia, autorizado pelo art. 12 da lei n. 620 de 14 de junho ultimo, ordena que se observem as seguintes alterações no Regulamento n. 37 de 26 de fevereiro de 1881.

## CAPITULO I.

### Secção do Contencioso.

Art. 1.º Além das obrigações marcadas no art. 19 e seus paragraphos do Regulamento n. 37 de 26 de fevereiro de 1881, caberá mais á esta Secção escrever os termos de arrematações, contractos e fianças dos exactores e de quaesquer outros responsaveis da Fazenda Provincial, os quaes termos, depois de assignados pelo Procurador Fiscal e as outras partes, serão submettidos á approvação da Junta de Fazenda (§ 6.º do art. 12 do Reg. n. 37) e extrahidas quatro copias dos segundos e duas dos primeiros, que serão remetidas ao Inspector do Thesouro para dar-lhes os convenientes destinos.

§ Unico. A Secção do Contencioso terá dous empregados, um Amanuense e um Solicitador com as seguintes obrigações:

I. O Amanuense fará toda a escripta e trabalhos internos da Secção, e os externos na falta do Solicitador.

II. O Solicitador desempenhará o serviço externo, além dos internos que lhe forem determinados pelo Procurador Fiscal.

## CAPITULO II

### Da Contadoria

Art. 2.º A Contadoria do Thesouro Provincial fica dividida em tres Secções, sendo a primeira de Expediente e Escripturação, a segunda de Divida e Assentamento e a terceira de Tomada de Contas e Estatistica.

§ Unico. Cada Secção terá um Chefe, um Primeiro Escriurario e um Segundo d to com as mesmas obrigações creadas pelo art. 21 e seus paragraphos do citado Regulamento n. 37.

Art. 3.º Compete ás Secções:

§ 1.º A' primeira:

I. Fazer o exame moral e arithmetico das guias de entradas de dinheiros e outros valores, e bem assim de todos os documentos em virtude dos quaes tenham de sahir quaesquer sommas dos cofres do Thesouro e n'elles declarar si ha credito para o pagamento.

II. Organisar os balanços e organentos da receita e despeza, quadros, tabellas, demonstrações de qualquer natureza e outros serviços semelhantes a seu cargo.

III. Examinar as precatorias de embargos, penhoras e levantamento de dinheiros e valores existentes nos

cofres do Thesouro, informando de facto á vista do que constar da respectiva escripturação.

IV. Escripturnar o livro de «Creditos».

§ 2.º A' segunda:

I. Fazer o assentamento de todos os empregados provinciaes, activos e inactivos, inclusive Collectores, Escrivães e Agentes

II. Fazer as notas e lançar as verbas de pagamentos nos livros «Folhas» dos empregados, para serem remettidos ao Thesoureiro e Pagador, bem como confeccionar o resumo d'esses pagamentos e quaesquer relações de descontos, que serão semanalmente escripturadas no «Caixa Geral.»

III. Liquidar as dividas activa e passiva e escriptural-as em livros por meio de contas correntes.

IV. Escripturnar as contas correntes dos direitos de 5 % e os livros do Monte-pio, á excepção do «Caixa.»

V. Fazer o assentamento dos proprios provinciaes.

§ 3.º A' terceira:

I. Tomar, nos prazos marcados em leis, ordens ou regulamentos, as contas de todos os responsaveis, comissões de obras e encarregados da arrecadação e dispendio dos dinheiros publicos ou outros quaesquer valores.

II. Organisar quadros e outros quaesquer trabalhos de estatistica.

### CAPITULO III.

#### Da aposentação.

Art. 4.º Os empregados do Thesouro serão aposentados pelo Presidente da Provincia, quando o requererem, observadas as disposições em vigor das leis de

29 de setembro de 1881 e n.º 626 de 15 de junho d'este anno ou das que então regularem.

§ Unico. Todos os empregados do quadro, que perceberem ordenado, têm direito á aposentação.

## CAPITULO IV.

### Das attribuições e deveres dos empregados.

#### Do INSPECTOR

Art. 5.º As attribuições do Inspector continuam a ser as mesmas do art. 58 e seus §§ do Regulamento n. 37.

#### Do CONTADOR

Art. 6.º Ao Contador, como chefe da Contadoria, incumbe:

§ 1.º Distribuir pelas Secções o expediente despachado pelo Inspector, inspeccionando mediata e immediatamente os trabalhos de cada uma d'ellas.

§ 2.º Visar todos os trabalhos da Contadoria e interpôr seu parecer sobre as informações prestadas pelos Chefes de Secção quando divergir da opinião emitida ou achal-as deficientes.

§ 3.º Verificar a legalidade e julgar da moralidade de quaesquer documentos de despeza depois das conferencias e declarações da 1.ª Secção.

§ 4.º Solicitar do Inspector as providencias e propôr as medidas que julgar necessarias, por si ou em virtude de reclamação dos Chefes de Secção, para o regular andamento e desempenho dos trabalhos da Contadoria, ficando responsavel por qualquer falta que provenha de negligencia sua.

§ 5.º Rubricar os livros de receita das repartições arrecadoras, e os respectivos talões, podendo comissionar os empregados da Contadoria quando por si só não o possa fazer.

§ 6.º Admoestar particularmente os empregados da Contadoria e representar ao Inspector contra elles e o Thesoureiro e seu Ajudante quando se tornarem omissoes no cumprimento dos seus deveres.

§ 7.º Ter sob sua guarda o livro de assignatura ou presença dos empregados e assignal-o em ultimo lugar, ás 10 horas da manhã, fazendo-o rubricar ás 2 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> da tarde, ou á hora da sahida, quando o expediente for prorogado.

§ 8.º Escrever na casa das observações as faltas que se derem a respeito de cada empregado.

§ 9.º Mandar collocar sobre a mesa do Inspector, depois de encerrado, o livro de assignatura ou presença, o qual alli se conservará até a hora de ser rubricado, devendo-o sempre fazer acompanhar das partes dos empregados, que por qualquer motivo faltarem á repartição.

§ 10. Passar o attestado de frequencia dos empregados do Thesouro.

§ 11. Assignar as certidões passadas pela Contadoria.

#### DOS CHEFES DE SECÇÃO

Art. 7.º Incumbe-lhes:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar immediatamente os trabalhos de sua Secção, distribuindo-os simultaneamente pelos empregados.

§ 2.º Informar por escripto sobre todos os negocios a seu cargo.

§ 3.º Confeccionar ou mandar confeccionar, conferir e assignar todos os trabalhos de contabilidade, de cuja exactidão é responsavel ou solidariamente responsavel com o empregado que executar o serviço.

§ 4.º Ter sob sua guarda, emmassados e classificados, todos os papeis processados ou remetidos á Secção até que finde o negocio a que disserem respeito.

§ 5.º Desempenhar e fazer desempenhar os trabalhos distribuidos á cada Secção no Capitulo II art. 3.º d'este Regulamento, pertencendo ao Chefe da primeira a escripturação do livro de «Creditos.»

#### DO PROCURADOR FISCAL

Art. 8.º Continuum a ser as mesmas as attribuições marcadas no art. 60 do Regulamento n. 37 para o Procurador Fiscal com a modificação do art. 1.º Cap. 1.º d'este Regulamento.

#### DOS ESCRIPTURARIOS, SECRETARIO, THESOUREIRO E PAGADOR, AJUDANTE DESTE E ESCRIVÃO DA RECEITA E DESPEZA

Art. 9.º As obrigações d'estes empregados continuam a ser as marcadas nos arts. 61, 62, 63, 64 e 67 e seus paragraphos do Regulamento n. 37 com supressão dos §§ 3.º, 4.º e 8.º do art. 63 e §§ 2.º e 9.º do art. 67.

Art. 10. O Fiel do Thesoureiro e Pagador denominar-se-ha—Ajudante—e servirá ou nos termos do art. 66 do Regulamento citado n. 37 ou prestando fiança de metade do valor da que estiver arbitrada para aquelle, tendo n'este caso cofre separado e responsabilidade propria.

Art. 11. Cumpre a este funcionario:

§ 1.º Fazer os recebimentos, entrega de dinheiros ou quaesquer pagamentos fóra da repartição.

§ 2.º Substituir o Thesoureiro e Pagador nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Auxiliar o Escrivão da Receita e Despeza sempre que isto lhe fôr determinado pelo Chefe da Thesouraria e Pagadoria, em todos os trabalhos que não forem incompativeis com a natureza das funcções do seu cargo.

Art. 12. O Escrivão da Receita e Despeza servirá, sempre que fôr possivel, do principio ao fim do exercicio.

#### DO ARCHIVISTA, PORTEIRO, CONTINUO E CORREIO

Art. 13. Fica desmembrado do cargo de Porteiro o de Archivista, competindo a cada um as attribuições dos arts. 68 e 69 e seus paragraphos do Regulamento n. 37.

Art. 14. Incumbe mais ao Porteiro auxiliar o serviço interno da repartição e no caso de neçessidade tambem o externo, quando o Continuo e o Correio estiverem impedidos ou em serviço.

Art. 15. O Correio desempenhará conjunctamente as mesmas funcções do Continuo e o substituirá nas faltas por licença excedente de 30 dias.

Art. 16. Para substituir o Correio o Inspector nomeará pessoa idonea, que terá direito aos vencimentos do olgar substituido.

## CAPITULO V

### Disposições geraes

Art. 17. Os diversos serviços a cargo do Thesouro serão, em casos precisos ou urgentes, desempenhados indistinctamente por qualquer empregado, que para elles fôr designado pelo Inspector á vista de requisição dos Chefes das Estações.

§ Unico. Na Contadoria o desempenho do serviço no caso deste artigo, será regulado pelo Contador que, á vista de requisição dos Chefes de Secção, poderá determinar o que convier para sua regularidade.

Art. 18. Os logares de Amanuenses e 2.<sup>os</sup> Escripturarios serão providos por concurso, exhibindo os candidatos as seguintes provas :

§ 1.<sup>o</sup> Que é brasileiro nato ou naturalizado e tem a idade de 18 annos.

§ 2.<sup>o</sup> Que está livre de pena e culpa e tem bom procedimento.

§ 3.<sup>o</sup> Que não padece molestia contagiosa ou incuravel.

§ 4.<sup>o</sup> Que está habilitado nas seguintes materias : calligraphia e lingua nacional, arithmetica até proporções, systema metrico, escripturação mercantil, cambios, leitura e traducção da lingua franceza e conhecimento da geographia geral e especial do Brazil.

Art. 19. As provas do art. 41 do Regulamento n.<sup>o</sup> 37 não são exigidas para aquelles concurrentes que estiverem em exercicio de qualquer cargo publico.

Art. 20. São de accesso os demais logares, á excepção dos de Thesoureiro e Pagador, Archivista e

Porteiro, e tanto estes como os de Ajudante do Thesoureiro e Pagador, Continuo e Correio serão de livre nomeação do Presidente da Provincia.

§ Unico. Vagos os logares de 2.<sup>os</sup> Escripturarios, poderão ser nelles providos os Amanuenses, ou postos em concurso, a juizo do Inspector.

Art. 21. Na substituição dos empregados se observará a ordem seguinte :

§ 1.<sup>o</sup> O Inspector pelo Contador, em 2.<sup>o</sup> logar pelo Secretario, em 3.<sup>o</sup> pelos Chefes de Secção, observada a antiguidade do cargo ou de emprego provincial, e em 4.<sup>o</sup> logar pelos 1.<sup>os</sup> Escripturarios, observada a mesma regra.

§ 2.<sup>o</sup> O Contador pelos Chefes de Secção e na falta destes pelos 1.<sup>os</sup> Escripturarios e depois pelos 2.<sup>os</sup>.

§ 3.<sup>o</sup> Os Chefes de Secção pelos 1.<sup>os</sup> Escripturarios e na falta destes pelos 2.<sup>os</sup>, observada ainda a regra de antiguidade na classe ou no emprego provincial quando não exista aquella.

§ 4.<sup>o</sup> O Secretario pelos Amanuenses da Secretaria e na falta destes pelos 2.<sup>os</sup> Escripturarios da Contadoria.

§ 5.<sup>o</sup> O Procurador Fiscal por pessoa nomeada ou por empregado do Thesouro simplesmente designado pelo Presidente da Provincia sobre proposta do Inspector.

§ 6.<sup>o</sup> O Thesoureiro e Pagador pelo seu Ajudante.

§ 7.<sup>o</sup> O Archivista, nos impedimentos de mais de 15 dias, pelo Porteiro ou por um Amanuense da Secretaria designado pelo Secretario.

§ 8.<sup>o</sup> O Porteiro pelo Continuo e na falta deste pelo Correio.

Art. 22. O Ajudante do Thesoureiro e Pagador, além dos seus vencimentos, perceberá, quando substi-

tuir o Thesoureiro e Pagador, as gratificações deste cargo, que só serão vencidas *pro labore*.

Art. 23. Nas cobranças amigaveis da divida activa da Provincia terão os empregados da Secção do Contencioso 10% de porcentagem, sendo 5% para o Procurador Fiscal, 3% para o Solicitador e 2% para o Amanuense.

Art. 24. Os vencimentos dos empregados serão os marcados na tabella annexa.

Art. 25. As contas dos responsaveis de qualquer natureza só serão tomadas na repartição, durante as horas do expediente.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

#### Disposição transitoria

Art. 27. No acto da execução deste Regulamento poderá o Presidente da Provincia prover com pessoas idoneas ou por meio de remoções de repartições provinciaes os logares novamente creados e que são de concurso.

Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos,  
17 de agosto de 1883.

JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ.

## Tabella de vencimentos dos empregados do Thesouro Provincial do Amazonas

<b>EMPREGOS</b>	<b>Odenado</b>	<b>Gratificação</b>	<b>Total</b>
<b>Junta da Fazenda</b>			
Inspector.....	4 320\$000	1 080\$000	5:400\$000
Contador.....	3:200\$000	800\$000	4:000\$000
Procurador Fiscal.....	2:880\$000	720\$000	3:600\$000
<b>Contadoria</b>			
Tres Chefes de Secção..... cada um	2 880\$000	720\$000	10:800\$000
Tres Primeiros Escripturarios..... »	2 400\$000	600\$000	9:000\$000
Tres Segundos ditos..... »	1:920\$000	480\$000	7:200\$000
<b>Secre aria</b>			
Secretario.....	3:200\$000	800\$000	4:000\$000
Tres Amanuenses..... cada um	1:440\$000	360\$000	5:400\$000
<b>Contencioso</b>			
Amanuense.....	1:440\$000	360\$000	1:800\$000
Solicitador.....	1:280\$000	320\$000	1:600\$000
<b>Thesouraria e Pagadoria</b>			
Thesoureiro e Pagador.....	3:200\$000	400\$000	4:000\$000
Ajudante do Thesoureiro e Pagador.....	1:920\$000	400\$000	2:400\$000
<b>Archivo Geral</b>			
Archivista.....	1:440\$000	360\$000	1:800\$000
<b>Porta</b>			
Porteiro.....	1:280\$000	320\$000	1:600\$000
Continuo.....	960\$000	240\$000	1:200\$000
Correio.....	800\$000	200\$000	1:000\$000
			<b>64:800\$000</b>

Palacio da Presidencia do Amazonas em Manaos, 17 de Agosto de 1883  
 JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA PARANACUÁ







## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA